



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MANOEL SALVIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a destinação de recursos da CPMF aos Municípios.

PL 5.782/01  
(NOVO DESPACHO; 01/04/02)  
(APENSE-SE AO PL Nº 3.608, DE 1997)



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/3/02

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

| ORDINÁRIA<br>COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|-----------------------|--------------|
|                       | / /          |
|                       | / /          |
|                       | / /          |
|                       | / /          |
|                       | / /          |
|                       | / /          |
|                       | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |

PROJETO DE LEI Nº 5.782 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 5.782, DE 2001**  
(do Sr. Manoel Salviano)



Dispõe sobre a destinação de recursos da CPMF aos Municípios.

PL 5.782/01  
(NOVO DESPACHO: 01/04/02)  
(APENSE-SE AO PL Nº 3.608, DE 1997)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o repasse automático aos Municípios de parte dos recursos destinados à saúde da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Art. 2º o ART. 18 DA Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 1º 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o *caput*, sem prejuízo das demais destinações a que se referem o § 2º do art. 75 e o inciso I do art. 80, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão repassados aos fundos municipais de saúde de acordo com os coeficientes de cada Município no Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (NR)

§ 2º É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa. (NR)”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.



EDF415F552



## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de lei estabelece o repasse automático aos Municípios de parte dos recursos destinados à saúde da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Para tanto, optamos por estabelecer aquele repasse (10% dos recursos da CPMF destinados à saúde) nos mesmos moldes adotados na distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A opção que fizemos apoia-se na necessidade de dar-se tratamento impessoal aos repasses de recursos da CPMF, de modo a evitar interferências indesejáveis na repartição de tais recursos, quase sempre prejudiciais aos médios e pequenos Municípios.

A repartição dos recursos à saúde na forma estabelecida neste projeto de lei leva em conta a aceitação quase unânime dos critérios redistributivos dos recursos do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados presentes no Fundo de Participação dos Municípios.

Pelas razões aqui expostas, submetemos à apreciação dos nobres Pares esta proposição, esperando que ela encontre eco entre os membros deste Parlamento.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2001.

Deputado MANOEL SALVIANO



EDF415F552

Lote: 76  
Caixa: 181  
PL N° 5782/2001  
3

|                     |          |
|---------------------|----------|
| PLENÁRIO - RECEBIDO |          |
| Em 28/11/01         | às 14:20 |
| Nome                | Pedro    |
| Ponto               | 3290     |

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**



**ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS**  
**TRANSITÓRIAS**

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

*\* Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996**



**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA  
SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU  
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA  
FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pela instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5782/01

Apense-se ao PL 3604/97.

Art. 24, II

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 04 / 03 / 02

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : PL.057822001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

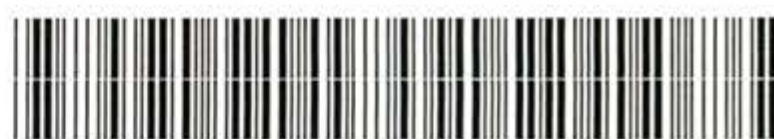
PL 5782/01

NOVO DESPACHO

Apense-se ao PL 3608/97. (Art. 24, II)  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 01 / 04 / 02

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.057822001 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 5.782, DE 2001  
(DO Sr. MANOEL SALVIANO)

Dispõe sobre a destinação de recursos da CPMF aos Municípios.

(APENSE-SE AO PL Nº 3.604, DE 1997)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 5.782, DE 2001  
(DO Sr. MANOEL SALVIANO)

• Dispõe sobre a destinação de recursos da CPMF aos Municípios.

•  
(APENSE-SE AO PL Nº 3.608, DE 1997)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### N.º 5.782, DE 2001

(do Sr. Manoel Salviano)

Dispõe sobre a destinação de recursos da CPMF aos Municípios.

(APENSE-SE AO PL-3604/1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o repasse automático aos Municípios de parte dos recursos destinados à saúde da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Art. 2º o ART. 18 DA Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 1º 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o *caput*, sem prejuízo das demais destinações a que se referem o § 2º do art. 75 e o inciso I do art. 80, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão repassados aos fundos municipais de saúde de acordo com os coeficientes de cada Município no Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (NR)

§ 2º É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa. (NR)”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de lei estabelece o repasse automático aos Municípios de parte dos recursos destinados à saúde da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

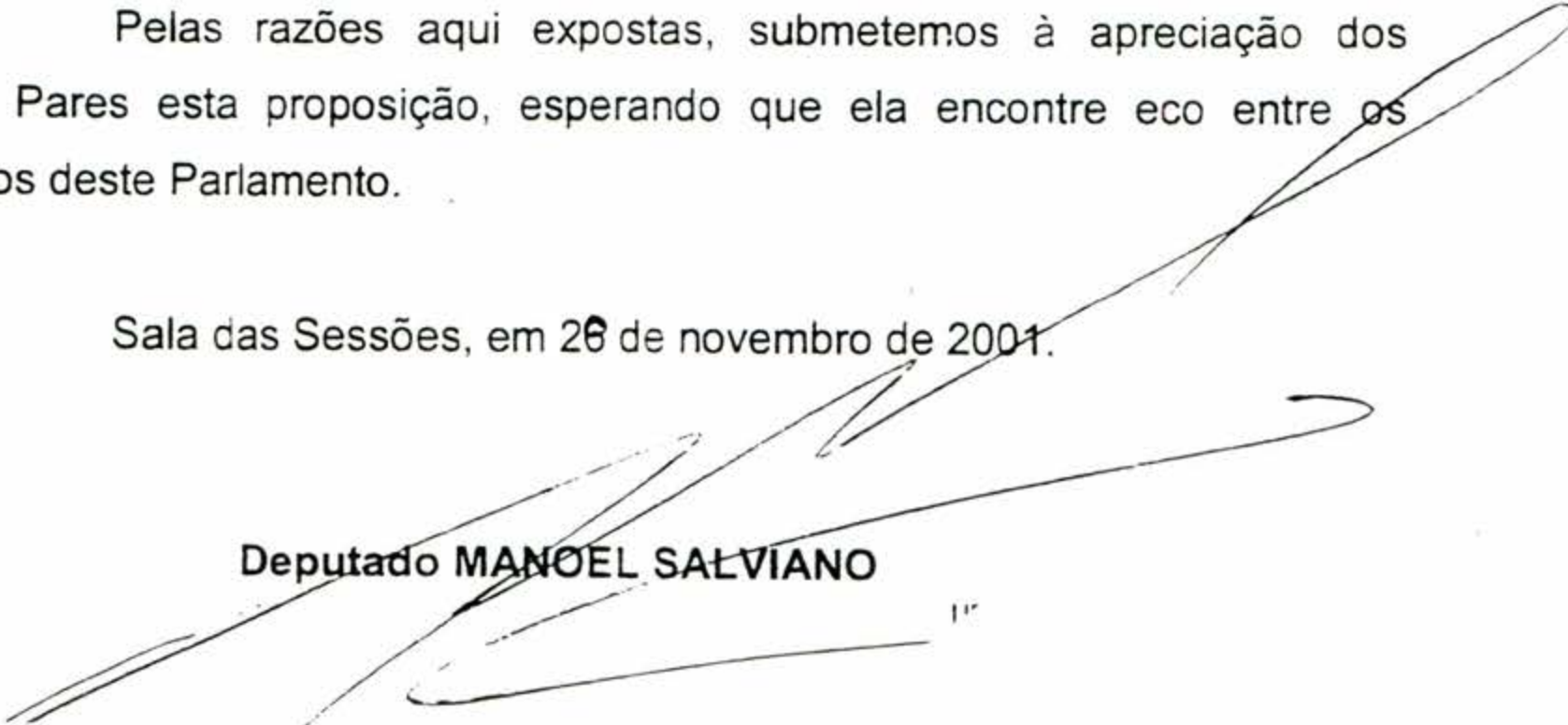
Para tanto, optamos por estabelecer aquele repasse (10% dos recursos da CPMF destinados à saúde) nos mesmos moldes adotados na distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A opção que fizemos apoia-se na necessidade de dar-se tratamento impessoal aos repasses de recursos da CPMF, de modo a evitar interferências indesejáveis na repartição de tais recursos, quase sempre prejudiciais aos médios e pequenos Municípios.

A repartição dos recursos à saúde na forma estabelecida neste projeto de lei leva em conta a aceitação quase unânime dos critérios redistributivos dos recursos do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados presentes no Fundo de Participação dos Municípios.

Pelas razões aqui expostas, submetemos à apreciação dos nobres Pares esta proposição, esperando que ela encontre eco entre os membros deste Parlamento.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2001.

  
Deputado MANOEL SALVIANO

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS**  
**TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

*\* Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18/03/1999*  
.....

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000*

## LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA  
SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU  
TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA  
FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 18. O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pela instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

Art. 19. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei.

.....

.....